



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10530/000.738/90-81
SESSÃO DE : 11 DE ABRIL DE 1994
ACORDÃO No.: 104-11.297
RECURSO No.: 99.231
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1988
RECORRENTE : COMERCIAL SERRINHA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS PASSIVO FICTÍCIO - Incomprovados valores constantes do passivo circulante é de se as ter como inexistente, acarretando, assim, a presunção legal de omissão de receitas (art. 180 do RIR/80).

Recurso parcialmente provido.

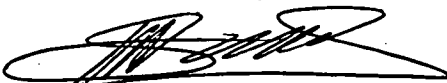
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SERRINHA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável o montante de R\$ 67.714,68.

Sala das Sessões-DF, em 11 de abril de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10530/000.738/90-81
ACORDÃO No.: 104-11.297

RECURSO No.: 99.231
RECORRENTE : COMERCIAL SERRINHA DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo está retornando de diligência, conforme Resolução no. 104-1.424, cuja relatora foi a ilustre Conselheira Iraci Kahan.

O relatório e voto oferecidos àquela Resolução estão vazados nos seguintes termos que aqui leio, por retratarem com fidedignidade o feito, para o fim de considerá-los integrantes do presente.

Cumprida a diligência requerida na Resolução, a autoridade diligenciante apresenta o relatório de fls. 74, o qual leio para conhecimento dos Srs. conselheiros, fazendo-o parte integrante do presente relatório.

Regularmente notificado do inteiro teor do relatório da diligência, a recorrente não se manifesta sobre ele.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10530/000.738/90-81
ACORDAO No.: 104-11.297

V O T O

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

A recorrente recolheu parte do tributo exigido no lançamento constante do auto de infração de fls. 2, remanescendo as parcelas do passivo fictício relativas a Pisani Novel S.A., CIV - Cia. Industrial de Vidros e de CIBEB.

Ora, quanto ao crédito de Pisani Novel S.A. o passivo é de realmente Cr\$ 170.000,00, já considerado pela fiscalização. O passivo fictício refere-se exatamente às parcelas pagas no ano-base, no valor de Cr\$ 351.875,20, cujo pagamento a recorrente confessa haver feito no ano de 1987, não podendo, pois, constar do balanço toda dívida.

No que respeita aos créditos de Cia. Industrial de Vidros, embora a recorrente afirme que no balanço só conste a quantia de Cr\$ 67.714,68, o documento de fls. 55 confirma a existência de passivo relativamente a este fornecedor no montante de Cr\$ 399.680,12. De outro lado, comprovou a recorrente o pagamento, somente de Cr\$ 67.714,68, realizado em 06.01.88, pelo que, no encerramento do ano-base, este valor deve ser considerado passivo real.

Quando ao fornecedor CIBEB- Cia. de Bebidas da Bahia, de igual forma, o recibo juntado ao processo, relativo a pagamento feito em 04.01.88, no valor de Cr\$ 447.212,00 (fls. 63), não se presta à comprovação do passivo fictício detectado, no valor de Cr\$ 96.668,29. E não se presta porque, a um, seus valores não coincidem e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10530/000.738/90-81
ACORDÃO No.: 104-11.297

a dois, o recibo esta a indicar a quitação das Notas Fiscais Nos. 046990/046991 e não as Notas Ficais juntadas do processo, na fase recursal, de no. 046.731 e 046.840.

Assim, adoto na inteireza o relatório de fls. 74/75 para o fim de dar provimento parcial ao recurso, excluindo da tributação a parcela de Cz\$ 67.714,68, relativa ao fornecedor Cia. Industrial de Vidros da Bahia.

E como voto.

Sala das Sessões-DF, em 11 de Abril de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO